



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.374-B, DE 2023 (Do Sr. Duarte)

Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Educação (relatoria: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 05/05/2023 09:26:35,960 - MESA

PL n.2374/2023

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(do Sr. Duarte)

Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 2º O art. 5º e art. 22 da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às escolas federais e às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 22º. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

tais gêneros, aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica e às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.” (NR)

Apresentação: 05/05/2023 09:26:35,960 - MESA

PL n.2374/2023

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir as escolas comunitárias e alterar o repasse dos recursos – para que este ocorra de forma direta – do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Atualmente, os recursos derivados dos seguintes programas de financiamento, para serem creditados e repassados às entidades especificadas em Lei, passam por um trâmite onde as parcelas, inicialmente, são transferidas para as contas da União, Estados, Distrito Federal ou municípios e, em seguida, transferem a quantia para as contas cadastradas em nome das entidades previstas em Lei. Ocorre que toda essa burocracia para que haja o repasse as entidades tem causado diversos transtornos, uma vez que nem sempre há o repasse devido e, quando ocorre, alguma das vezes não é em sua totalidade.

Além disso, buscou-se incluir as escolas comunitárias no rol previsto em Lei. Estas escolas, em alguma das vezes, são mantidas por associações ou união de moradores sem fins lucrativos que dependem da verba pública para dar continuidade em suas atividades. As escolas comunitárias têm como finalidade suprir necessidades de determinada região que buscam uma educação de qualidade para suas crianças e adolescentes. Apesar de suas peculiaridades, as escolas comunitárias funcionam como qualquer outra, inclusive, gastos.

Acontece que em virtude da burocracia em realizar o repasse das verbas, muitas das vezes algum dos entes federativos, como, por exemplo, o Município, acabam retendo os valores e não efetuam as transferências. A falta do repasse acarreta diversos transtornos as escolas comunitárias. Na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, por exemplo, as escolas comunitárias estão sendo notificadas pela Justiça do Trabalho em virtude da falta de pagamento dos seus colaboradores que não está sendo realizada pela falta de pagamento por parte do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239425130600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

município. Enquanto isso, outras têm se preocupado com a interrupção de suas atividades já que faltam recursos para subsidiar seus gastos, entre vários outros problemas.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as escolas comunitárias e as entidades previstas em Lei que recebem os recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE de modo que haja a inclusão dessas escolas e o repasse direto, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 5º, 22, 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2023

Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Duarte, visa assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 3 0 6 2 8 0 0 7 0 0 *

As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público cumprem um importante papel para, ao lado do Poder Público, assegurar a oferta de educação para as crianças e jovens brasileiros.

Nada mais razoável a que tenham acesso ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), dois importantes programa suplementares oferecidos pela União.

Recorde-se que, em relação ao Programa Nacional do Livro didático (PNLD), o Decreto nº 9099/2017 já garante o acesso dessas instituições ao programa.

Assim, o que se propõe é a unificação desse salutar procedimento.

Somos plenamente favoráveis à oportuna proposta.

Diante do exposto, o voto é favorável, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-17319



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2023

Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 5º e art. 22 da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às escolas federais e às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 22º. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, observado o disposto no art. 25, prestará assistência financeira, em caráter suplementar:

I - às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;

II - às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

III - às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica." (NR)



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-17319

Apresentação: 13/11/2023 15:11:40.773 - CE
PRL 1 CE => PL 2374/2023



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2023

Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

" Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
 Relator

2023-17319



* C D 2 3 3 0 6 2 8 0 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.374/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 18/12/2023 16:20:42.360 - CE
PAR 1 CE => PL 2374/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2023

Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 5º e art. 22 da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às escolas federais e às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (NR)

“Art. 22º. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, observado o disposto no art. 25, prestará assistência financeira, em caráter suplementar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/12/2023 16:21:00.647 - CE
EMC-A 1 CE => PL 2374/2023

EMC-A n.1

- I - às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;
- II - às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;
- III - às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 3 9 9 0 7 7 9 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2023

Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

" Altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 de modo a assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.374, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Junior, tem como objetivo assegurar que haja a inclusão das escolas comunitárias e o repasse direto dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e dá outras providências.

Atualmente, os recursos derivados dos seguintes programas de financiamento, para serem creditados e repassados às entidades especificadas em Lei, passam por um trâmite onde as parcelas, inicialmente, são transferidas para as contas da União, Estados, Distrito Federal ou municípios e, em seguida, transferem a quantia para as contas cadastradas em nome das entidades previstas em Lei. Ocorre que toda essa burocracia para que haja o repasse às



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 9 3 0 0 *

entidades tem causado diversos transtornos, uma vez que nem sempre há o repasse devido e, quando ocorre, alguma das vezes não é em sua totalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

A apreciação da proposição é Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de Urgência (Art. 155, RICD), ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Reginaldo Veras (PV-DF), pela aprovação do PL com emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 3 0 0 *

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, voltada à inclusão de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público no rol de instituições aptas a receber diretamente os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. A proposta não acarreta, por si só, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que não cria novas obrigações financeiras, tampouco altera os valores globais dos programas mencionados.

Trata-se, portanto, de disciplinamento normativo da forma de repasse de recursos já existentes e previstos em dotação orçamentária regular. Nesses termos, aplica-se o art. 32, X, 'h', do Regimento Interno desta Casa, que estabelece que somente as proposições que impliquem efetiva modificação na receita ou despesa da União estão sujeitas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Ressalte-se que tanto o art. 6º, parágrafo único, quanto o art. 24 da Lei nº 11.947, de 2009, conferem ao Conselho Deliberativo do FNDE a competência para expedir normas relativas aos critérios de alocação de recursos, valores per capita, repasses, execução, prestação de contas e organização das unidades executoras. Ou seja, os parâmetros financeiros e operacionais continuam sendo definidos por ato infralegal, não sendo objeto de modificação por este projeto.



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 3 0 0 *

Trata-se, portanto, de disciplinamento normativo que visa desburocratizar o alcance institucional dos programas já existentes, ao facilitar o acesso direto aos recursos por parte das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

A proposição, portanto, não implica, por si só, em aumento de despesa pública ou necessidade de suplementação orçamentária. Nesses termos, aplica-se o art. 32, X, 'h', do Regimento Interno desta Casa, que estabelece que somente as proposições que impliquem efetiva modificação na receita ou na despesa da União estão sujeitas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Na Comissão de Educação, foram aprovadas duas emendas que garantem segurança jurídica aos repasses do PNAE e do PDDE a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público. As emendas fizeram ajustes que não implicam em aumento de despesa pública ou necessidade de suplementação orçamentária.

Em face do exposto, votamos:

I- Em relação à adequação financeira e orçamentária, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em



* C D 2 5 6 5 2 0 4 9 9 3 0 0 *

aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.374 de 2023.

II-Em relação ao mérito, pela aprovação do PL nº 2.374/2023, e das emendas da comissão de educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

Apresentação: 25/06/2025 18:18:25.930 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2374/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 5 2 0 4 9 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2374/2023 e das Emendas Adotadas pela Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL 2374/2023 e das Emendas Adotadas pela CE ao Projeto de Lei nº 2.374/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Neto Carletto, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 08/07/2025 16:59:13.140 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2374/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO